

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Tomada de Preço



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023

RECORRENTE: CONSTRUTORA HD LTDA

MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, através do **PRESIDENTE DA CPL**, vem responder o **RECURSO** interposto pela proponente **CONSTRUTORA HD LTDA.**, empresa qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

INTRODUÇÃO

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, no processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023**, interposto pela empresa **CONSTRUTORA HD LTDA**, na condição de licitante, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo breve teor se fez transcrever no título a seguir.

1 – DO BREVE TEOR DOS TERMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em sua peça Recursal pleiteia a licitante a reforma da decisão que inabilitou a empresa **CONSTRUTORA HD LTDA.**, por “por não apresentar atestado técnico operacional com os itens de relevância compatíveis com os solicitados no edital, descumprindo ao item 7.2.1, Alínea “d” do edital, e não apresentou relação explícita e declaração formal da sua disponibilidade das instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, em atendimento ao item 7.2.1 alínea “b” do edital.”.

Em suas razões, se limita a Recorrente a alegar que os profissionais que estão no quadro da empresa possuem acervo técnico compatível com a obra a ser executada. Apresenta alguns julgados sobre a impossibilidade de emissão de CAT para pessoa jurídica. Ainda, argumenta

Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



que a exigência de declaração formal da sua disponibilidade das instalações de canteiros poderia ser exigida no momento da contratação e que sua inabilitação por este motivo é excesso de formalismo.

Por fim, requereu o provimento do recurso, reformando a decisão da comissão de licitação, no sentido de determinar a habilitação da empresa licitante.

2 – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO

Emolduradas as razões do recurso, em exame das alegações apresentadas pela recorrente, nota-se a impertinência das ponderações feitas pela recorrente no que tange às questões de qualificação técnica.

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, norteador dos processos licitatórios, determina que a Comissão Julgadora ou o Responsável pelo Julgamento observe as condições e exigências previstas em Edital para proferir qualquer decisão. O edital de Licitação que abre a Fase externa do processo licitatório na dicção dos doutrinadores e do texto legal indicam que o conteúdo editalício se comporta como regra entre as partes integrantes do processo licitatório, regras que não admitem disposição e devem necessariamente serem aplicadas de forma equânime a todos licitantes.

Em suma, a decisão de inabilitação proferida tomou como base disposições que estavam claramente expressas no edital, conforme dita o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que impõe que as disposições do edital sejam aplicadas como regra tanto para administração quanto para os participantes, bem como o Parecer Técnico expedido pelo representante deste município que analisou a documentação apresentada pelas empresas licitantes.

Ivan Bezerra Fachinetti
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O item 7.2, subitem 7.2.1, alínea “d”, do edital convocatório, prevê o seguinte:

7.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.2.1 EMPRESA

[...]

d) Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação., envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação para que pretenda participar a saber:

- APLICAÇÃO MANUAL DE MASSA ACRÍLICA EM PAREDES EXTERNAS, DUAS DEMÃOS: 500 m²
- APLICAÇÃO E LIXAMENTO DE MASSA LÁTEX EM PAREDES, DUAS DEMÃOS: 500m²
- APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS: 4.250 m²
- APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX PVA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS: 2.750 m²
- Remoção, lavagem, carga e retelhamento de telhas cerâmicas tipo canal comum, sem uso de grampo de arame, c/ reaproveitamento de 80%, Itabaiana ou similar: 400 m²
- TELHAMENTO COM TELHA CERÂMICA CAPA-CANAL, TIPO COLONIAL, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL: 150m²

A empresa CONSTRUTORA HD LTDA apresentou Certidão de Acervo Técnico – CAT, para os profissionais, entretanto não apresentou atestados em nome da empresa para comprova a capacitação técnico-operacional.

Logo, da leitura dos referidos dispositivos, é notório reconhecer que a Lei é clara ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnica do proponente. Sobre o tema, assim esclarece a doutrina:

Ivan Bezerra Fachineti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/n.º, Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Através da análise da qualificação técnica, ainda na fase de habilitação do certame licitatório, deve o proponente demonstrar sua idoneidade e capacidade para executar os encargos relativos ao objeto da licitação, demonstrando já ter desempenhado “atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos” com esse objeto, conforme previsto no art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93 (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Temas polêmicos sobre licitações e contratos, 5ª Ed. São Paulo: Melhoramentos, 2006, p. 140).

Consoante com o exposto, o Tribunal de Contas da União possui entendimento firme no sentido de que é possível a exigência de demonstração de experiência prévia em características e quantidades compatíveis com o objeto licitado, conforme o acórdão nº 1432/2010 – Plenário, abaixo transcrito:

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional devem se limitar aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, de acordo com o disposto no art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

No que diz respeito à alegação relativa à determinação da Lei, em exigir atestados apenas em nome dos responsáveis técnicos, é notório reconhecer que o referido instrumento é claro ao solicitar dos interessados em contratar com a Administração Pública, a demonstração, dentre outros requisitos, de qualificação técnica, realizada sob dois aspectos: a técnico-operacional e a técnico-profissional.

A qualificação técnico-operacional refere-se exclusivamente a experiência da pessoa jurídica e a sua aptidão para realizar um determinado serviço ou obra, comprovando assim que a empresa executou anteriormente contrato cujo objeto era compatível com o previsto para a contratação visada pela Administração. De outro lado, a qualificação técnico-

Ivan Bezerra Fachinetto
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



profissional indica a existência, no quadro permanente da empresa, de profissionais cujo acervo técnico comprove a responsabilidade pela prestação de serviços com características compatíveis àquela pretendida pela Administração.

Logo, a aptidão para desempenho de serviços compatíveis com o objeto de uma licitação é comprovada através de ATESTADOS e ACERVOS, ou seja, mediante a qualificação técnico-operacional e técnico-profissional dos proponentes, e foram justamente esses documentos solicitados no Edital.

Ademais, cumpre ressaltar que o instrumento convocatório não condiciona a comprovação da capacidade técnico-operacional a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida em nome da empresa, solicita apenas “um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação”.

Assim, nota-se que houve um equívoco interpretativo por parte da Recorrente ao mencionar que o edital exige a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Ainda, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe esclarecer que a ampliação da disputa entre os interessados se pauta na Lei. Não sendo cabível a ampliação da disputa em contrariedade à norma legal, e sob risco de confrontar a segurança da futura contratação.

Importante ressaltar que a Administração sempre observa para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. E esse foi o intuito da determinação prevista no presente Edital, razão pela qual foi exigida a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, comprovando que o proponente já executou serviços de características compatíveis com o objeto do edital.

Quanto à exigência da qualificação técnico-operacional, Marçal Justen Filho afirma:


Ivan Belera Fachineti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual. Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público.

Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme a Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnicooperacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no §5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Marçal Justen Filho. 9ª ed. São Paulo, Dialética, 2002)

Dessa forma, é primordial que seja exigido das licitantes sua comprovação técnico-operacional, uma vez que a doutrina tem se manifestado a favor de sua exigência, além da qualificação referente ao profissional vinculado à empresa. Nesse sentido, é a orientação dos Tribunais pátrios:

“A Administração Pública tem o direito de assegurar o cumprimento do objeto licitado, verificando se a empresa realmente tem suporte para executar a obra ou a prestação do serviço, em prol do interesse público” (Agravo de Instrumento n. 2006.022989-7, da Capital, rel. Des. Rui Fortes, julgado em 06/03/2007).

(...) "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das


Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



obrigações "revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari). (sublinhou-se) (REsp 172232 /SP, rel. Ministro José Delgado) (Mandado de Segurança n. 2010.044330-4, da Capital, rel. Des. José Volpato de Souza, julgado em 10/12/2010).

"(...) É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços (STJ, REsp 361.736/SP, rel. Min. Franciulli Netto, DJ 31/03/2003).

"Não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93' (REsp 1.257.886/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2011)" (RMS 39883/MT, rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/02/2014).

Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Assim, a Administração, buscando a contratação de empresa que efetivamente trabalhe na área e seja capaz de mobilizar os elementos necessários ao desenvolvimento da atividade prevista no objeto, optou por exigir a comprovação da capacidade técnico-operacional das interessadas no presente certame por meio de atestado de capacidade técnica.

Deste modo, em nenhum momento houve por parte da Administração a intenção de restringir o número de participantes. Pelo contrário, a própria doutrina e jurisprudência têm apresentado entendimento de que é possível sim, ser exigido atestado de capacidade técnica que comprove a prestação de serviços com o objeto licitado. Tal exigência possui a finalidade de garantir segurança na execução da futura contratação, de modo a resguardar os interesses da Administração.

Assim, a recorrente não apresentou atestados condizentes com o especificado. E as razões expressas em seu recurso referente ao assunto em questão não são suficientes para provar sua adequação aos itens, uma vez que as descrições técnicas não condizem com o requerido pelas alíneas supracitadas do Edital, motivo suficiente para sua inabilitação.

Desta feita, o confronto dos documentos exigidos às regras do edital para a comprovação da capacidade técnico operacional da empresa habilitada e a previsão de um bom desempenho do serviço a ser executado, o que a Recorrente não evidenciou pelos meios estipulados. Sucede que ela não demonstrou ter plenas condições de executar o serviço no que determina este município através de seu edital.

Do exposto, a Recorrente descumpriu o item 7.2.1, alínea “d” do edital convocatório, sendo acertada a decisão que inabilitou a empresa CONSTRUTORA HD LTDA.

3 – DA DECISÃO

Deliberamos pela tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA HD LTDA, na TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023 para, no mérito, negar-lhe provimento pelas razões de fato e de direito declinadas no item 2 deste


Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



instrumento, oportunidade em que aduz que ao feito pode ser dado às providências de estilo.

Ato contínuo, remetam-se os autos – incluindo estas informações ao Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal de Boa Vista do Tupim, estado da Bahia, decidir sobre o recurso, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/1993.

È a decisão e entendimento manifesto

Dê-se ciência.

Boa Vista do Tupim, 13 de março de 2023.



IVAN BEZERRA FACHINETTI
PRESIDENTE DA CPL

Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



PROCESSO: LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023

RECORRENTE: CONSTRUTORA HD LTDA.

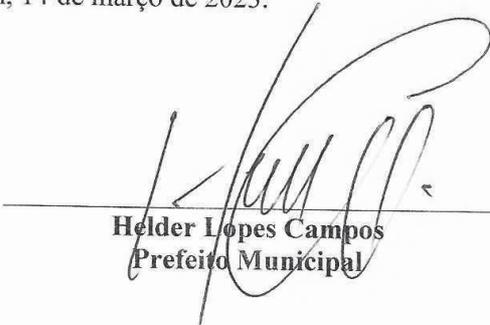
O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM, vem pela presente analisar os termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação deste município, no processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023**, interposto pela empresa **CONSTRUTORA HD LTDA**.

DA DECISÃO

De acordo com o Parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação, nego provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA HD LTDA**, devendo, portanto, ser mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação em todos os seus termos.

É como decido.

Boa Vista do Tupim, 14 de março de 2023.



Helder Lopes Campos
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº, Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023

RECORRENTE: EMPREITEIRA LIMA LTDA

MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, através do **PRESIDENTE DA CPL**, vem responder o RECURSO interposto pela proponente **EMPREITEIRA LIMA LTDA.**, empresa qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

INTRODUÇÃO

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, no processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023**, interposto pela empresa **EMPREITEIRA LIMA LTDA**, na condição de licitante, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo breve teor se fez transcrever no título a seguir.

1 – DO BREVE TEOR DOS TERMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em sua peça Recursal pleiteia a licitante a reforma da decisão que inabilitou a empresa **EMPREITEIRA LIMA LTDA.**, por “deixar de apresentar o Balanço patrimonial conforme solicita o item 7.3 alínea “b” do edital, apresentando apenas um balancete, o que é vedado pelo mesmo item, e não apresentou atestado técnico operacional com os itens de relevância compatíveis com os solicitados no edital conforme solicita o item 7.2.1 alínea “d” do edital”.

Em suas razões, se limita a Recorrente a alegar que:


Bezerri Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
 Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
 Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
 CNPJ: 13.718.176/0001-25



“A decisão publicada no dia 01/03/2023 foi bastante equivocada e desproporcional, além de burlar direitos constitucionais básicos: o da impessoalidade e o da isonomia (Art. 37, §1º e art. 5º, "caput" da CF/1988).

[...]

É importante salientar que a alegação dessas supostas irregularidades é absurdamente fantasiosa, visto que a Recorrente apresentou toda a documentação pertinente e exigida pelo Edital e pela legislação vigente, sua Qualificação Econômico- financeira com todos os índices de liquidez: Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Índice de Solvência Geral, de acordo Edital e o que poderá ser comprovado analisando mais detalhadamente.

[...]

E, nesse ponto, a EMPREITEIRA LIMA LTDA exibiu os documentos que possibilitam ao Município de BOA VISTA DO TUPIM /BA conferir que ela atende aos requisitos, através do Balanço Patrimonial ora apresentado é possível aferir os Índices de Liquidez e os documentos de Qualificação Técnica apresentados comprovam a capacidade da EMPREITEIRA Lima para o desempenho da atividade e sua compatibilidade com o objeto da licitação.

[...]

Em desrespeito a colificação técnica profissional e operacional esta foi apresentada suficiente foi apresentado um atestado de uma obra construção de creche no município de baixa grande BA um atestado de construção de uma praça no município de mairi BA um atestado de reforma de escolas no município de varzea da roça BA E um atestado de construção de calhas no município de serrolândia além das CAT do profissional danilo gomeis deniz engenheiro sivil CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 41221/2020 construção de MP CAT reforma de escola Nº 6703/2016 Emissão: 25/02/2016 Validade: Indefinida Chave: Bw2W1d31Y57685W3d5DD CAT pavimentação Nº 7796/2016 Emissão: 04/03/2016 Validade: Indefinida Chave: 7d17cYAd1Z1Bb5y6YZw9 CAT

Ivan Bezerra Fachinetti
 Presidente da Comissão Permanente de Licitação
 Portaria nº

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



construção de praça Nº306578/2015Emissão: 16/11/2015 Validade: Indefinida Chave: ZdbY3YWaYZ2D0z3726Bb entre outras apresentadas e toda documentação nomerada em ordem crecente E outras CAT”.

Apresentou ainda alguns julgados e entendimentos doutrinários sobre a vinculação ao edital e princípios que norteiam os atos administrativos.

Por fim, requereu que “após a devida apreciação do mérito e das razões recursais, dar provimento ao presente Recurso Administrativo, revogando a decisão atacada e, consequentemente, habilitando a empresa CONSTRUTORA LIMA E, pois a Recorrente está em consonância com o Princípio da Legalidade”.

2 – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO

Emolduradas as razões do recurso, em exame das alegações apresentadas pela recorrente, nota-se a impertinência das ponderações feitas pela recorrente no que tange às questões de qualificação econômico-financeira.

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, norteador dos processos licitatórios, determina que a Comissão Julgadora ou o Responsável pelo Julgamento observe as condições e exigências previstas em Edital para proferir qualquer decisão. O edital de Licitação que abre a Fase externa do processo licitatório na dicção dos doutrinadores e do texto legal indicam que o conteúdo editalício se comporta como regra entre as partes integrantes do processo licitatório, regras que não admitem disposição e devem necessariamente serem aplicadas de forma equânime a todos licitantes.

Em suma, a decisão de inabilitação proferida tomou como base disposições que estavam claramente expressas no edital, conforme dita o princípio da vinculação ao instrumento

Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



convocatório que impõe que as disposições do edital sejam aplicadas como regra tanto para administração quanto para os participantes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.
(Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O Item 7.3, alínea “c” do edital convocatório, prevê o seguinte:

7.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- a) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede do licitante, nos últimos 30 (trinta) dias anteriores à data de abertura da licitação.
- b) Cópia do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, considerando forma e calendários legais, acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário devidamente registrado no órgão competente, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, vedada à substituição por balancetes ou Balanço Provisório. O licitante apresentará, conforme o caso, autenticados, publicação do Balanço ou cópias reprográficas das páginas do Livro Diário onde foram transcritos o Balanço e a Demonstração de Resultado com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento registrados na Junta Comercial do Estado da sede da Licitante, ou no Cartório do Registro de Títulos e Documentos, todos obrigatoriamente firmados pelo Contador habilitado, com comprovação através da apresentação da Certidão de Regularidade Profissional (CRP), perante o C.R.C (Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Dirigente/Sócio, qualificados.
- c) A boa situação financeira da empresa licitante será aferida pela demonstração, no mínimo, dos índices abaixo relacionados,

Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



CALCULADO E DEMONSTRADO PELO LICITANTE, em memorial de cálculo constante dos documentos de habilitação firmado pelo contador do licitante, em papel timbrado da empresa e na qual conste a Declaração de Habilitação Profissional – DHP, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade ou Certidão de Regularidade do Profissional Contabilista (Resolução CFC nº 1.402/2012). – Res. CFC N.º 871/2000, por meio da seguinte fórmula:

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE - ILC = $AC / PC > \text{ou} = 1,0$
ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL - ILG = $(AC + RLP) / (PC + ELP)$
> ou = 1,0

GRAU DO ENDIVIDAMENTO - GE = $(PC + ELP) / AT < \text{ou} = 1,0$

ONDE:

AC = ATIVO CIRCULANTE

PC = PASSIVO CIRCULANTE

RLP = REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

ELP = EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

AT = ATIVO TOTAL

- c.1) Se a informação do memorial de cálculo não conferir com os elementos constantes do Balanço Patrimonial, o licitante será inabilitado, independente da adoção das medidas legais cabíveis.
c.2) Caso conste no Balanço Patrimonial o cálculo de todos os índices solicitados na alínea “c” a declaração será dispensada.
c.3) A não apresentação dos índices conforme o previsto na alínea “c”, acarretará na inabilitação do licitante.

A empresa EMPREITEIRA LIMA LTDA apresentou nos documentos de habilitação apenas uma parte do balancete, sem juntar termo de abertura, termo de encerramento, demonstrações contábeis, registro do balanço patrimonial na Junta Comercial e Declaração de Habilitação Profissional – DHP.

O edital exige que o Balanço Patrimonial seja apresentado na forma da lei, **vedada à substituição por balancetes ou Balanço Provisório**, conforme o caso, autenticados, publicação do Balanço ou cópias reprográficas das páginas do Livro Diário onde foram transcritos o Balanço e a Demonstração de Resultado com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento registrados na Junta Comercial do Estado da sede da Licitante, ou no Cartório do Registro de Títulos e Documentos, todos obrigatoriamente firmados pelo Contador habilitado, com comprovação através da apresentação da Certidão de Regularidade Profissional (CRP), perante o C.R.C (Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Dirigente/Sócio, qualificados

Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Poderia 17

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Pelo Princípio da Legalidade, o município não pode decidir ao contrário do que determina a Lei, como a legislação contábil determinou que o balanço patrimonial para ter validade deve estar acompanhado da Demonstração de Resultado com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento registrados na Junta Comercial do Estado da sede da Licitante, ou no Cartório do Registro de Títulos e Documentos, todos obrigatoriamente firmados pelo Contador habilitado, o município não pode habilitar a empresa que deixou de apresentá-los em sua documentação de habilitação.

Ademais, levando em consideração o já mencionado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como toda a consideração exposta sobre a legalidade e necessidade da exigência, restou evidente que a Recorrente não demonstrou em sua peça recursal argumento válidos a fim de reverter sua inabilitação, desconsiderou as exigências do edital de convocação, que se quer foi impugnado sobre tal exigência, sendo aceitos seus termos por todos os licitantes, inclusive pelo Recorrente, que até apresentou Declaração de aceitação das condições do edital.

É importante ressaltar que esta Administração Pública, não tem interesse em restringir a participação de licitantes, e sim contratar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores de Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, e da Publicidade.

Do exposto, a Recorrente descumpriu o Item 7.3, alínea “b” do edital do edital convocatório, sendo acertada a decisão que inabilitou a empresa EMPREITEIRA LIMA LTDA.

3 – DA DECISÃO

Deliberamos pela tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa EMPREITEIRA LIMA LTDA, na TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023 para, no mérito, negar-lhe provimento pelas razões de fato e de direito declinadas no item 2 deste

Ivan Bezerra Fachineti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

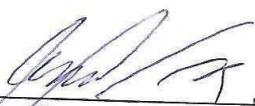


instrumento, oportunidade em que aduz que ao feito pode ser dado às providências de estilo.

Ato contínuo, remetam-se os autos – incluindo estas informações ao Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal de Boa Vista do Tupim, estado da Bahia, decidir sobre o recurso, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/1993.

È a decisão e entendimento manifesto
Dê-se ciência.

Boa Vista do Tupim, 13 de março de 2023.



IVAN BEZERRA FACHINETTI
PRESIDENTE DA CPL
Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



PROCESSO: LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023

RECORRENTE: EMPREITEIRA LIMA LTDA.

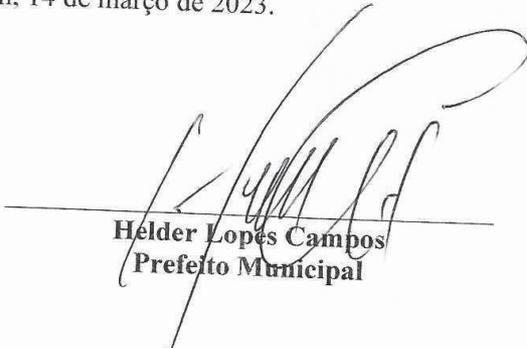
O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM, vem pela presente analisar os termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação deste município, no processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023**, interposto pela empresa **EMPREITEIRA LIMA LTDA.**

DA DECISÃO

De acordo com o Parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação, nego provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **EMPREITEIRA LIMA LTDA**, devendo, portanto, ser mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação em todos os seus termos.

É como decido.

Boa Vista do Tupim, 14 de março de 2023.


Helder Lopes Campos
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023

RECORRENTE: RESTAURAÇÕES E AMPLIAÇÕES SOUSA LEITE LTDA ME

MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, através do **PRESIDENTE DA CPL**, vem responder o RECURSO interposto pela proponente **RESTAURAÇÕES E AMPLIAÇÕES SOUSA LEITE LTDA ME.**, empresa qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

INTRODUÇÃO

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, no processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023**, interposto pela empresa **RESTAURAÇÕES E AMPLIAÇÕES SOUSA LEITE LTDA ME**, na condição de licitante, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo breve teor se fez transcrever no título a seguir.

1 – DO BREVE TEOR DOS TERMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em suma, o recorrente solicita a reconsideração da decisão que a inabilitou no certame da Tomada de Preços nº 001/2023, alegando que a ausência de notas explicativas não invalida as demais demonstrações contábeis apresentadas; A conclusão a que se chega é que diante de licitante que não disponha de notas explicativas o caminho não seria sua simples inabilitação, mas a apreciação de outros documentos capazes de atender sua saúde financeira.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.


Gil Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



2 – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO

Inicialmente, esta Comissão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e do artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Insta frisar, que os princípios são normas que sustentam e sevem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Assim, não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante.

Ora, se os demais concorrentes que também estão vinculados ao edital, apresentaram as notas explicativas, por qual motivo a recorrente teria direito a ser habilitada frente as demais, mesmo não tendo obedecido às exigências editalícias?

Esclarece-se que, acerca da ausência das notas explicativas, esta Comissão vinculou sua decisão na obrigatoriedade legal de inclusão das notas explicativas nas demonstrações contábeis das empresas, conforme § 4º do artigo 176 da lei 6.404/76, senão vejamos:


Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



"§ 4º As demonstrações **serão** complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício."

As notas explicativas têm por objetivo trazer informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis, elas oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis, portanto são necessárias e úteis para melhor entendimento e análise das demonstrações contábeis, ou seja, aplicáveis em todos os casos que forem pertinentes.

A Resolução do CFC 1.185/09 - NBC TG 26 que trata da apresentação das demonstrações faz menção a forma de como se fazer e estruturar as referidas Notas Explicativas.

Insta esclarecer, que o Brasil, por intermédio de legislações específicas, passou a fazer parte desse processo de convergência, através da sanção das leis 11.638/07 e 11.941/09, que alteram em parte a lei 6.404/76.

A nova legislação determinou que a CVM – Comissão de Valores Mobiliários – adotasse a normatização contábil de acordo com os padrões internacionais, permitindo ainda que os reguladores firmassem convênio com a entidade que estudava e produzia tais normas.

Esse dispositivo legal permitiu que o CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis, criado em 2005, passasse a ser o principal produtor de normas contábeis no Brasil.

Criado pela Resolução CFC 1.055/05, o CPC tem como objetivo *"o estudo, o preparo e a emissão de Pronunciamentos Técnicos sobre os procedimentos de Contabilidade e a divulgação de informações dessa natureza, para permitir a emissão de normas pela entidade reguladora brasileira, e visando à centralização e uniformização do seu*


Ivan Bezerra Fachineti
Presidente da Comissão Permanente de Legislação
Portaria nº

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº, Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



processo de produção, sempre levando em consideração a convergência da Contabilidade Brasileira aos padrões internacionais”.

O CPC produz Pronunciamentos Técnicos, Orientações e Interpretações, com direcionamento explícito de convergência com as normas internacionais de contabilidade, produzidas pelo IASB (International Accounting Standards Board), principal normatizador contábil no mundo.

Sobre as demonstrações contábeis o Comitê de Pronunciamentos Contábeis emitiu o CPC 26 que objetivou padronizar as normas referentes a apresentação dos demonstrativos contábeis.

O objetivo deste Pronunciamento Técnico é definir a base para a apresentação das demonstrações contábeis, para assegurar a comparabilidade tanto com as demonstrações contábeis de períodos anteriores da mesma entidade quanto com as demonstrações contábeis de outras entidades.

Nesse cenário, este Pronunciamento estabelece requisitos gerais para a apresentação das demonstrações contábeis, diretrizes para a sua estrutura e os requisitos mínimos para seu conteúdo, que deve ser aplicado em todas as demonstrações contábeis elaboradas e apresentadas de acordo com os Pronunciamentos, Orientações e Interpretações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).

As demonstrações contábeis são uma **representação estruturada** da posição patrimonial e financeira e do desempenho da entidade. O objetivo das demonstrações contábeis é o de proporcionar informação acerca da posição patrimonial e financeira, do desempenho e dos fluxos de caixa da entidade que seja útil a um grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões econômicas.

Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Pontaria nº

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



As demonstrações contábeis também objetivam apresentar os resultados da atuação da administração, em face de seus deveres e responsabilidades na gestão diligente dos recursos que lhe foram confiados.

Para satisfazer a esse objetivo, as demonstrações contábeis proporcionam informação da entidade acerca do seguinte:

- a) ativos;
- b) passivos;
- c) patrimônio líquido;
- d) receitas e despesas, incluindo ganhos e perdas;
- e) alterações no capital próprio mediante integralizações dos proprietários e distribuições a eles; e
- f) fluxos de caixa.

Essas informações, **juntamente com outras informações constantes das notas explicativas**, ajudam os usuários das demonstrações contábeis a prever os futuros fluxos de caixa da entidade e, em particular, a época e o grau de certeza de sua geração.

O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

- a) balanço patrimonial ao final do período;
- b) demonstração do resultado do período;
- c) demonstração do resultado abrangente do período;
- d) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
- e) demonstração dos fluxos de caixa do período;
- f) **notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas;**
- g) balanço patrimonial do início do período mais antigo, comparativamente apresentado, quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou ainda quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis;

Assim sendo, ante a clara obrigatoriedade de apresentação das notas explicativas nas demonstrações contábeis das empresas, esta COPEL entende não ser desnecessária a exigência, ao contrário, baseia-se no estrito cumprimento da lei contábil.

Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Sobre a possibilidade de realização de diligências por parte da Administração, a fim de esclarecer dúvidas do procedimento licitatório, ressaltamos o cumprimento do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, em que se determina que *“administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*. Neste passo, o Art. 43 assim disciplina:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (grifo nosso)

É importante sinalizar que a Lei de Licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), **expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta**. Nesse sentido:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, **desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes**. (Acórdão 2873/2014 – Plenário) (grifo nosso)

No caso em apreço, a diligência privilegiaria a apresentação de notas explicativas, que deveriam constar no envelope de habilitação, quando da abertura do certame.

Neste sentido, o julgamento desta COPEL pela inabilitação da recorrente cumpre plenamente a legislação e a jurisprudência, haja vista que tal diligência representaria a relativização das regras do Edital em favor da recorrente, violando a isonomia de tratamento com os demais licitantes.

Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Desta forma, não resta dúvida quanto ao descumprimento do edital por parte da recorrente, não cabendo, pois, a produção de diligências.

Outrossim, vale registrar que a decisão desta Comissão acompanha a jurisprudência pátria, reforçando sua legalidade, como resta demonstrado no julgado do Acórdão do TJ-PR - AI: 12603368 PR 1260336-8 (Acórdão), Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 10/02/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1415 26/02/2015, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1260336-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA AGRAVANTE: PAULO SÉRGIO CARNEIRO AGRAVADO: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA SA RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE PROVIMENTO LIMINAR. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA DESTINADA À OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE CURITIBA. HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO. AGRAVANTE QUE RESTOU INABILITADO NA SEGUNDA FASE DA LICITAÇÃO POR DEIXAR DE APRESENTAR A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUNAIS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA E PREVISTA PELO EDITAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...] Desse modo, tanto os dispositivos da Lei de Licitações como aqueles previstos no Edital são expressos no sentido de que a ausência de apresentação de qualquer documento ensejaria a eliminação do candidato.

Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



O Agravante não foi surpreendido com a estipulação de novas exigências no decorrer do procedimento licitatório, uma vez que já estavam previstas desde a publicação do Edital de Concorrência.

O administrativista Marçal Justen Filho faz a mesma advertência, ou seja, se um dos requisitos da fase de habilitação não está presente, o licitante deve ser afastado do certame. Nas palavras do autor supracitado, “Os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. (...) Por decorrência, a ausência de requisito de habilitação acarreta o afastamento do licitante do certame, desconsiderando-se sua proposta”.1 A questão suscitada envolve dois princípios, quais sejam, a vinculação ao instrumento convocatório e a igualdade entre os licitantes. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (insculpido no art. 3º, caput, da Lei de Licitações) significa que o

Edital não só faz lei entre as partes, mas também deve ser estritamente observado pelos licitantes e pela Administração Pública.

No mesmo sentido, merecem ser transcritos os comentários do jurista Egon Bockmann Moreira acerca do princípio em destaque: 1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 454.

“A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele. Deve estrito cumprimento aos seus termos e estão proibidos de o inovar (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). (...) Mas esta vinculação não é apenas endoadministrativa, pois produz efeitos ao exterior da entidade promotora da licitação: todos os interessados, terceiros e mesmo os demais Poderes constituídos (Judiciário, Legislativo, Ministério Público) devem obediência aos termos do instrumento convocatório”.2 Sendo assim, não há que se falar em “rigorismos procedimentais”, como insinua o Agravante, pois a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41, caput, da Lei exaustivamente citada.

[...]

Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim - Bahia - CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



É evidente que a finalidade do certame licitatório é a busca pela contratação mais vantajosa para a Administração. No entanto, tal objetivo não pode ser atingido a qualquer custo, sendo impossível abrandar e/ou flexibilizar as normas editalícias previamente fixadas, pois isto significaria afronta à legalidade, princípio constitucional que norteia a atuação da Administração Pública (art. 37, caput, da CF).

Na sequência, outro princípio cuja menção é fundamental é o da igualdade entre os licitantes (também chamado de princípio da isonomia), previsto tanto na Lei de Licitações (art. 3º, caput), como na seara constitucional (art. 37, XXI, CF). Neste diapasão, merecem destaque os ensinamentos do renomado administrativista Hely Lopes Meirelles:

“A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento (art. 3º, §1º). Mas o princípio em exame não impede que a Administração estabeleça requisitos mínimos de participação, desde que necessários à garantia da execução do contrato, à

*segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público, em conformidade com o previsto nos arts. 27 a 33 da Lei 8.666, de 1993”.*³ *De acordo com o princípio ora sob análise, o processo de licitação pública deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes. Importante salientar que a garantia de isonomia à totalidade dos licitantes deve perpassar todas as etapas.*

3 MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14. ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro. 2ª. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 35.

Novamente, nota-se que não há como o pleito do recorrente ser acolhido, principalmente porque isto representaria a relativização das regras presentes no Edital, bem como o favorecimento do Agravante, violando frontalmente o princípio da isonomia entre licitantes. Se todos os demais concorrentes apresentaram tempestivamente a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, a medida adotada foi adequada, ou seja, de inabilitar aqueles que não juntassem o referido documento no prazo estipulado.

Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



[...]

Considerando a ausência de requisitos essenciais, exigidos para a fase de habilitação, não restou alternativa senão inabilitar o licitante. Confira-se julgado desta Corte de Justiça, que apreciou situação muito similar ao caso em tela:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) preceituam que: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”; e, “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. b) O Edital da Concorrência Pública nº 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os seguintes: “6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; (...) 6.4.16. Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS”. c) O próprio Agravante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012. d) Assim, como o Agravante não comprovou que apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na sua

Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



inabilitação do certame, tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO grifo nosso (Agravo de Instrumento nº 998559-5. 5ª Câmara Cível. Rel. Leonel Cunha. Julgado em: 02/04/2013). (grifo nosso)

Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital no momento da abertura do certame, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

3 – DA DECISÃO

Deliberamos pela tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa RESTAURAÇÕES E AMPLIAÇÕES SOUSA LEITE LTDA ME, na TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023 para, no mérito, negar-lhe provimento pelas razões de fato e de direito declinadas no item 2 deste instrumento, oportunidade em que aduz que ao feito pode ser dado às providências de estilo.

Ato contínuo, remetam-se os autos – incluindo estas informações ao Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal de Boa Vista do Tupim, estado da Bahia, decidir sobre o recurso, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/1993.

É a decisão e entendimento manifesto

Dê-se ciência.

Boa Vista do Tupim, 13 de março de 2023.


IVAN BEZERRA FACHINETTI
PRESIDENTE DA CPL
Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



PROCESSO: LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023

RECORRENTE: RESTAURAÇÕES E AMPLIAÇÕES SOUSA LEITE LTDA ME.

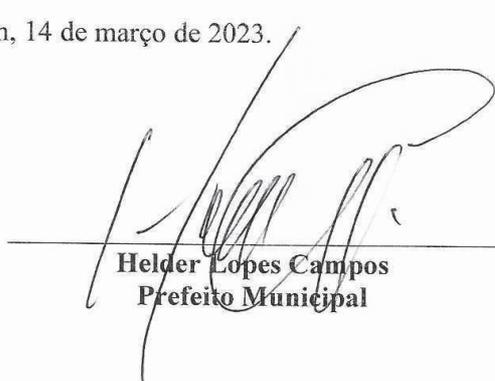
O **PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM**, vem pela presente analisar os termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação deste município, no processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023**, interposto pela empresa **RESTAURAÇÕES E AMPLIAÇÕES SOUSA LEITE LTDA ME.**

DA DECISÃO

De acordo com o Parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação, nego provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **RESTAURAÇÕES E AMPLIAÇÕES SOUSA LEITE LTDA ME**, devendo, portanto, ser mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação em todos os seus termos.

É como decido.

Boa Vista do Tupim, 14 de março de 2023.


Helder Lopes Campos
Prefeito Municipal